

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Dr.

Marcelo Ferreira, MM. Juiz de Direito.

Curitiba, 10, 12, 12.

Elivaldo Barbosa Maia.

Escrivão

**Autos nº 62.718-63.2010**

**I.**

Segue decisão em dezoito laudas por mim editadas, rubricadas e, ao final, assinada.

**II.**

O atraso involuntário decorre do excessivo número de feitos em tramitação.

Intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

  
MARCELO FERREIRA

Juiz de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de ação civil pública nº 62.718-63.2010.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONSUMIDOR QUE ESCOLHE FRANQUIA (MINUTAGEM) SEM SER DEVIDAMENTE ALERTADO PARA A INCIDÊNCIA DA "TAXA DE COMPLETAMENTO". FATURA MENSAL QUE NÃO CORRESPONDE À EXPECTATIVA DO ADERENTE. PROPAGANDA ENGANOSA NA OFERTA PÚBLICA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. INDUÇÃO DOS CONSUMIDORES EM ERRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE MOSTRA ADEQUADA À TUTELA DO INTERESSE COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ por sua PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aforou a presente

**ação civil pública**

em face de BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.118/0001-79, atualmente denominada "OI", com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 115, 8º andar, Bairro Mercês, neste município e comarca;

**aduzindo em síntese**

que instaurou inquérito civil visando apurar denúncias formuladas pelos consumidores Luiz Henrique da Cunha Telles e Wilson Cardoso Santos sob fundamento de co-

  
Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 1 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

brança indevida e prática de propaganda enganosa na oferta pública de produtos e serviços.

Apurou, no trâmite do inquérito civil, que os consumidores aderiram à proposta de tarifação fixa, contudo, mesmo sem extrapolar a franquia ajustada, sofrem a cobrança da denominada "*taxa de complemento de chamada*".

Em audiência com a operadora e representante da Anatel, procurou o Ministério Público extirpar a litigiosidade mediante adesão a termo de ajustamento de conduta, porém a demandada se recusou ao consenso.

Por isso, intentou compelir a ré, liminarmente, à obrigação de fazer, consistente em: a) informar o consumidor de forma "*clara*" a respeito da "*taxa de complemento de chamada*"; b) respeitar o que foi prometido ao consumidor, fazendo incidir a "*taxa de complemento*" apenas com a integral utilização da franquia; c) facultar ao consumidor a alteração do plano, sem ônus, se os esclarecimentos aludidos no item "*a*" supra assim o recomendar.

Propugna, no mérito, a consolidação da medida antecipatória além da condenação pelo dano moral coletivo na ordem de R\$ 5.542.000,00 (cinco milhões,

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 2 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

348  
A

quinhentos e quarenta e dois mil reais). Instruiu a petição inicial com os documentos<sup>1</sup>.

Deferiu-se parcialmente o pedido antecipatório<sup>2</sup>, interpondo a parte autora agravo (retido) em face da multa diária<sup>3</sup>, considerada módica.

A ré, citada e notificada para cumprimento da liminar, mostrando-se igualmente insatisfeita, interpôs agravo de instrumento<sup>4</sup>. Outrossim, ofertou contestação<sup>5</sup>, arguindo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é subsidiária<sup>6</sup>. Defendeu a ilegitimidade ativa, bem como a incompetência da Justiça Estadual, pois a tarifa de complemento objurgada está prevista na regulamentação da ANATEL a qual intenta integrar ao polo passivo da demanda<sup>7</sup>.

No mérito sustenta a legalidade da cobrança da "tarifa de complemento de chamada", pois decorre de expressa previsão regulamentar da ANATEL sendo que as informações sobre a cobrança da tarifa foram prestadas de forma correta e precisa.

<sup>1</sup> Fls. 31 a 126 do 1º vol.;

<sup>2</sup> Decisão de fls. 129 a 140 do 1º vol.;

<sup>3</sup> Fls. 141 a 144 do 1º vol.;

<sup>4</sup> Fls. 153 a 154, com cópia às fls. 174 a 198 do 1º vol.;

<sup>5</sup> Fls. 200 a 244 do 2º vol.;

<sup>6</sup> Fl. 207 - item "15", do 2º vol.;

<sup>7</sup> Fl. 214 - item "33", do 2º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 3 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Ademais, argumentou que as informações necessárias sobre planos, tarifas de serviços estão disponíveis ao consumidor no *site*, canais de atendimento, agentes autorizados e *callcenter*. Refuta a inexistência de propaganda enganosa ou prática abusiva, pois a cobrança é lícita e não é excessiva, inexistindo, no caso, dano moral.

Por fim, argumentou que não há espaço para a inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido. Instruiu a resposta com documentos<sup>8</sup>.

Sobre a resposta, manifestou-se o Ministério Público<sup>9</sup>.

A ré se manifestou em contrarrazões ao agravo retido interposto<sup>10</sup>, mantendo-se incólume a decisão objurgada para oportuna apreciação pela instância *ad quem*<sup>11</sup>.

Instados à conciliação ou especificação de provas<sup>12</sup>, manifestou-se a ré negando a possibilidade de acordo. A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> Fls. 245 a 263 do 2º vol.;

<sup>9</sup> Fls. 289 a 325 do 2º vol.;

<sup>10</sup> Fls. 265 a 267 do 2º vol.;

<sup>11</sup> Fls. 270 a 274 do 2º vol.;

<sup>12</sup> Fl. 280 do 2º vol.;

<sup>13</sup> Fls. 287 a 288 do 2º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 4 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Da decisão que prenunciou o julgamento da lide foram interpostos embargos de declaração<sup>14</sup> com pedido de processamento de agravo na hipótese de negativa de infringência.

A decisão foi mantida<sup>15</sup>, deflagrando-se o processamento do agravo com apresentação de contrarrazões<sup>16</sup> pela parte agrava e deliberação de manutenção para oportuna apreciação<sup>17</sup>.

Na continuidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

I - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

Por força do artigo 19 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, "*Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil*", adotando-se à espécie, o rito ordinário, viabilizando o julgamento antecipado posto que a matéria controvertida é de natureza exclusivamente jurídica (CPC, art. 330, I).

<sup>14</sup> Fls. 331 a 336 do 2º vol.;  
<sup>15</sup> Fl. 337 do 2º vol.;  
<sup>16</sup> Fls. 339 a 341 do 2º vol.;  
<sup>17</sup> Fls. 342 a 343 do 2º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

## II - DOS ANTECEDENTES PROCESSUAIS.

Principiando pela definição da competência, haja vista a denúncia da lide à ANATEL, mister que se afaste, de plano, a integração da agência reguladora.

Não vislumbro no caso em apreço a incidência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 70<sup>18</sup> do Código de Processo Civil, nem mesmo do art. 47<sup>19</sup> do Código Civil.

Inexiste fundamento para a inclusão da ANATEL no polo passivo da presente demanda, pois consoante se depreende da pretensão do Órgão Ministerial não há anseio de se alterar o sistema de tarifação, nem mesmo a norma regulamentar<sup>20</sup>. Pleiteia-se, isso sim, o cumprimento da oferta pública aos consumidores aderentes.

O autor não questiona a licitude da tarifa, em que pese venha hostilizar a omissão, tida como dolosa, de informações relevantes aos consumidores que foram ouvidos no inquérito civil.

<sup>18</sup> CPC; Art. 70. "A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.";

<sup>19</sup> CC; Art. 47. "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.";

<sup>20</sup> Resolução 450/20006 da ANATEL;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 6 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Assim, reconhecida a competência da Justiça Estadual para o trato da matéria, legitimando está, de consequência, o Ministério Público do Estado do Paraná na defesa dos interesses dos consumidores por constituir uma de suas funções institucionais<sup>21</sup>.

Dispõe o artigo 82, I<sup>22</sup> do Código de Defesa do Consumidor que o Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses ou direitos individuais ou coletivos, que emanam de uma fonte comum (CDC; art. 81<sup>23</sup>).

Vale ressaltar que, com o advento da Lei 8.078/90, a defesa do consumidor em juízo restou ampliada quando se processa a título coletivo, aplicando-se as disposições da Lei 7.347/85 no que não contrariar o estatuto consumerista (CDC; art. 90<sup>24</sup>).

<sup>21</sup> Art. 129, III, da CF: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos".

<sup>22</sup> CDC; Art. 82. "Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados con-  
correntemente: (...) I - o Ministério Público."

<sup>23</sup> CDC; Art. 81. "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo." Parágrafo único. "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

<sup>24</sup> CDC; Art. 90. "Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições."

Marcelo Ferreira - Juiz de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Nesse contexto, a ação civil pública é instrumento adequado para o exercício da defesa do consumidor em juízo, em consonância com o inciso II do artigo 1º da Lei 7.347/85<sup>25</sup>, corroborando, neste diploma, a legitimidade ativa por força do artigo 5º, *caput*.

Com efeito. Versam os autos, inegavelmente, sobre relação de consumo, contexto que deve preponderar na exegese da subsunção normativa dos fatos descritos na petição inicial.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

III - DO MERITUM CAUSAE.

Vem da resposta formal<sup>26</sup> o reconhecimento quanto a cobrança da "taxa de complemento" conforme esclareceu a requerida:

*"O plano Pluri, ora contestado pelo cliente, é categorizado como plano alternativo local. Para Tal espécie de plano a tarifação das ligações locais para telefones fixos contempla a cobrança de taxa de complemento de chamada. Esta taxa é cobrada apenas uma vez no curso da ligação, no ato do estabelecimento da chamada. A partir de então a cobrança é realizada a cada seis segundos. Excetua-se esta regra as ligações origina-*

<sup>25</sup> Lei 7.347/85; Art. 1º: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor:"

<sup>26</sup> FLS. 55 a 56 do 1º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

*das de segunda à sexta-feira, das 00h01 às 5h59min, sábados a partir das 14h01min, domingos e feriados nacionais, onde a tarifação será limitada a cobrança equivalente a 4 minutos, independente de real duração da ligação.*

*A tarifação realizada nas ligações para telefones móveis compreende a cobrança inicial de 30 segundos, e após este período, a tarifação ocorrerá a cada seis segundos”<sup>27</sup>.*

Da mesma forma se extrai da declaração da ré perante o Ministério Público<sup>28</sup> ao afirmar que *“a diferença dos minutos pagos e oferecidos deu-se em razão do cômputo dos minutos relativos à taxa de completamento junto dos minutos do plano contratado pelo consumidor”*.

Os planos denominados “Pluri”, segundo demonstrado na publicidade<sup>29</sup>, possuem cinco variantes básicas divididos em pacotes de 500 (quinhentos); 600 (seiscentos); 800 (oitocentos) e 8.000 (oito mil) minutos, inclusas as ligações para telefones fixos.

Por isso, sopesando que não se perquire a respeito da taxa de completação propriamente dita, conclui-se que a minutagem contratada não corresponde ao tempo efetivamente utilizado pelos consumidores.

<sup>27</sup> *Vchis*, fl. 55;

<sup>28</sup> Termo de fl. 61 do 1º vol.;

<sup>29</sup> Fl. 36 do 1º vol.;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

O consumidor é nitidamente induzido em erro pela própria denominação do produto, pois não usufrui o que pensa estar contratando. Se a "taxa de complemento" equivale a quatro minutos, o consumidor nunca utilizará a franquia (pacote) contratada. Contundente é a análise da zelosa Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Cristina Corso Ruaro, que com a cultura que lhe é peculiar preleciona<sup>30</sup>:

*"Porém, em que pese a cobrança em todas as ligações, não há indicação da mesma na oferta e nem sequer na própria fatura telefônica. Além disso, apenas com pesquisa de maior acuidade é que se encontra no site da referida empresa, referência sobre a denominada 'taxa de complemento' e em campo específico (campo do site denominado TARIFAS), assim descrito:*

*- Complemento de Chamada Local para Telefones Fixos (por chamada - equivalente a 4 minutos - este valor é cobrado após consumida a franquia) 0,33194)".*

Veja que a matéria veiculada no jornal o Estado do Paraná<sup>31</sup> demonstrou que a Anatel determinou mudanças de pulsos para minutos, determinando ao usuário a avaliação de seu perfil de consumo.

<sup>30</sup> Fl. 14 do 1º vol.;  
<sup>31</sup> Fls. 123 a 124 do 1º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 10 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

356  
A

Todavia, na mesma notícia, alerta que as concessionárias de telefonia *"não estão realizando uma ampla comunicação e publicidade aos seus assinantes de forma a garantir a compreensão das alterações que ocorrerão e a diferença entre as duas modalidades. O que acontece é a oferta de outros planos alternativos em minutos das próprias operadoras, portanto não são as opções predefinidas pela Anatel, e que confundem os usuários"*<sup>32</sup>.

Verifica-se no caso em análise que os consumidores não foram informados do desconto da taxa de completção no valor da franquia, confirmando o descaso da operadora com os direitos dos consumidores.

Portanto, conforme alhures mencionado<sup>33</sup> não há espaço para condutas pueris, pois o que foi prometido deve ser cumprido. Ora, as informações públicas do produto são decisivas na formação da vontade dos consumidores, por isso mesmo vinculativa nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor que disciplina:

*"Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer vei-*

<sup>32</sup> Sic; fl. 123 (1º vol.);

<sup>33</sup> Fls. 29 a 140;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

*cular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".*

O microsistema consumerista inovou ao tratar da tradicional policitação (proposta) e aceitação (oblação), em face ao poderio do *marketing* sobre a sociedade consumista ao dispor no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor que *"equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"*.

Segundo nos ensina Antônio Herman de Vasconcellos<sup>34</sup>, a regra do Código é *"prometeu cumpriu"*, razão pela qual a oferta integra o contrato, pois *"A oferta publicitária no Direito do Consumidor, vem dotada de rigorosa irretratabilidade, em todo ultrapassado o "caráter singularmente frágil" da oferta clássica, fruto de sua acentuada revogabilidade"*.

Resta, portanto, evidenciada a ofensa aos direitos dos consumidores por força do que dispõe os artigos 30<sup>35</sup> e 31<sup>36</sup> do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>34</sup> VASCONCELLOS e BENJAMIN, Antonio Herman de; Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária; 7ª ed., p. 232 e 241;

<sup>35</sup> Lei 8.078/90; Art. 30. *"Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."*;

<sup>36</sup> Lei 8.078/90; Art. 31. *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 12 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Em caso análogo já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE COMPLETAMENTO - DESCONTOS NO PLANO DE FRANQUIA DA AGRAVANTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTOS QUE NÃO SE MOSTRAM ILÍCITOS - PREVISÃO DA MODALIDADE PELA NORMATIVA DA ANATEL - RESTRIÇÃO QUE NÃO PODE SER MANTIDA - INFORMAÇÃO É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DEVER QUE SE IMPÕE AO FORNECEDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE LESA DIREITOS DOS CONSUMIDORES - OBRIGAÇÕES DAÍ DECORRENTES QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>37</sup>".

Assim, a desídia da operadora de telefonia em omitir dados relevantes de funcionamento do plano enseja o dano moral coletivo<sup>38</sup>, pois não informou adequadamente os consumidores sobre o desconto da "taxa de completção" no valor da franquia, infringindo, de consequência, o disposto no art. 6º, III<sup>39</sup>, do Código de Defesa do Consumidor:

Neste Sentido colaciono o seguinte julgado proferido pela respeitável Corte de Justiça:

<sup>37</sup> TJPR - 12ª C. Cível - AI 752184-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 05.09.2012;

<sup>38</sup> Art. 6º, VI, do CDC: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos";

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 13 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

354  
A

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela condu-

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 14 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

ta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).<sup>40</sup>

\* STJ - REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 15 de 18





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Relativamente ao *quantum debeatur*, calcula-se a indenização pela extensão do dano, com possibilidade de redução equitativa quando ocorrer excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Na hipótese em que não há possibilidade de demonstração precisa da extensão do menoscabo, fixa o magistrado equitativamente em consonância com os artigos 944<sup>41</sup> e 953<sup>42</sup>, parágrafo único do Código Civil, desvinculando-se do padrão tarifário<sup>43</sup> de outrora.

Embora se reconheça a falha na prestação de serviço em razão da ausência de informação adequada, o contexto não autoriza arbitramento excessivo. Desta forma, sopesando o contexto denunciado nos autos, mas sempre pautando no critério da razoabilidade, entendo que o valor sugerido pelo autor não é abusivo.

Disse o Ministério Público<sup>44</sup> que os indicadores operacionais consolidados apontaram para a existência de 11.084.000 planos alternativos. Concluíram que 50% dos planos contratados excederam a franquia. Assim, no cômputo do minuto a R\$ 1,00 (um real), presumiram um prejuízo de R\$ 5.542.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais).

<sup>41</sup> CC; Art. 944. "A indenização mede-se pela extensão do dano". Parágrafo único. "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.";

<sup>42</sup> CC; Art. 953 (...) Parágrafo único. "Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.";

<sup>43</sup> Súmula nº 281 do STJ: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa."

<sup>44</sup> Fl. 27 do 1º vol.;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos nº 62.718-63.2010 - fls. 16 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

Este indicador é sóbrio e leva em conta a rentabilidade da operadora demandada, devendo, portanto, ser prestigiado.

### DISPOSITIVO.

Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) para:

a) CONSOLIDAR a medida liminar concedida *initio litis*<sup>45</sup>;

b) CONDENAR a ré ao PAGAMENTO da quantia de R\$ 5.542.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigida monetariamente pela média aritmética INPC/IGP-DI<sup>46</sup>, a partir da data da publicação da presente decisão<sup>47</sup> (Súmula n° 362 do STJ<sup>48</sup>), e com juros de 1% ao mês<sup>49</sup> que fluem a partir da citação, ob-

<sup>45</sup> Fls. 129 a 140 (1° vol.);

<sup>46</sup> Decreto 1.544/95, art. 1°;

<sup>47</sup> STF, RE n° 225.488-PR, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16/06/00, p. 39;

<sup>48</sup> STJ - Súmula n° 362 "A correção monetária do valor da indenização de dano moral incide desde a data do arbitramento.";

<sup>49</sup> CC/02, art. 406;

Marcelo Ferreira - **Juiz de Direito**

autos n° 62.718-63.2010 - fls. 17 de 18

363  
L



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
Décima Segunda Vara Cível

servando o autor, quanto a destinação da condenação, o contido no artigo 13, da Lei nº 7.347/1985<sup>50</sup>;

c) **CONDENAR** a ré ao pagamento das custas do processo e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, nos termos do artigo 118, inciso II da alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

MARCELO FERREIRA

Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

RECEBIDOS nesta data com o despacho supra/retro de qto a sentença  
supra/retro.  
Curitiba, 08 de 06 de 2013.

Elivaldo Barbosa Maia - Escrivão

\* Art. 13: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido pelo conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição do bem lesado";

CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada  
no dia **03/06/2013**, às **17h32min**, pelo funcionário que subscreve,  
no Banco de Sentenças sob nº **272.966.711**,  
movimento: **219 - Com Resolução do Mérito - Procedência** ,  
**contestado, líquido**, assunto: **9580 - Espécies de Contratos** ,  
classe: **Procedimento Ordinário** referente aos autos de nº **0062718-63.2010.8.16.0001**,  
iniciado em **08/11/2010** - concluso em **10/12/2012** - entregue em **03/06/2013**.

---

Fernando Lopes da Silva  
Juramentado

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 03/06/2013, às 17h33min .

364  
M